

Recorrente: — Joaquim Antonio Ribeiro, Sezefredo Marcondes, Jauré Borges da Costa e Elza Subtil Ribeiro.

Recorrido: — Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Acordam, unanimemente, em Supremo Tribunal Federal — relatados estes autos de recurso de "habeas corpus" n.º 34.711, em que são recorrentes Joaquim Antonio Ribeiro, Lezefredo Marcondes, Jauré Borges da Costa e Elza Subtil Ribeiro negar provimento ao mesmo recurso, na conformidade de voto do relator constante das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 12 de dezembro de 1956 (data do julgamento). *Edgard Costa* — presidente "ad hoc", e relator.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Edgard Costa* — O Adv. Raimundo Martins de Quadros impetrou do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul uma ordem de "habeas corpus" em favor de Joaquim Antonio Ribeiro, Sezefredo Marcondes, Jauré Borges da Costa e Elza Subtil Ribeiro, denunciado como incurso no artigo 129 do Código Penal, por agressão e ferimentos em Francisco Quevedo. Contestou o impetrante que as escoriações e equimoses apresentadas a exame por Quevedo tenham sido produzidas pelos denunciados; atribuiu-as ao próprio ofendido, numa farsa preparada quando se viu processado pelos crimes de calúnia e tentativa de estupro, por queixa-crime apresentada pela paciente. Deveu-se o impetrante longamente, na inicial do pedido, na exposição dos fatos que antecederam ao encontro, em casa dos pacientes entre estes e o ofendido, quando, ao que consta da denúncia, ocorreu a agressão que deu motivo ao processo instaurado contra os pacientes.

O Tribunal, à unanimidade pela sua Primeira Câmara Criminal negou a ordem, atendendo a que os pacientes estavam sendo processados por crime de lesões leves na pessoa de Francisco Quevedo que apresentava ao ser submetido a exame de corpo de delito, escoriações e equimoses, que atribuiu àqueles, os quais não negam tenha sido Quevedo agarrado e levado à polícia no dia em que, seguindo a denúncia, foram praticadas as lesões; havia, assim, indiscutivelmente elementos para a propositura da ação penal (acórdão às fls. 32).

Desse acórdão recorreu o impetrante insistindo nas alegações iniciais de que não são da autoria dos pacientes as lesões apresentadas pelo ofendido (razões às fls. 36). Oficiou às fls. 39 o Procurador Geral do Estado, acentuando ser sedição, tanto na doutrina como na jurisprudência, que não ocorre contrangimento legal quando alguém é processado por fato que, em tese, constitui infração penal punível; em face das peças dos autos é de concluir-se do acórdão com que se houve a decisão recorrida ao repetir a extemporânea alegação do impetrante, por versar matéria exclusivamente de mérito a ser apreciada no respectivo processo e incapaz de por si só, justificar o pretendido "habeas corpus" preventivo.

E' o relatório.

## VOTO

Nego provimento ao recurso para confirmar, pelos seus fundamentos a decisão recorrida denegatória da ordem reportando-me às considerações aduzidas em seu parecer pelo Procurador Geral do Estado.

Realmente inadmissível é em processo de "habeas corpus" examina-

provas para o efeito do trancamento de denúncia que atribui ao denunciado fato que, em tese, constitui crime previsto na lei penal.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unanimemente.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Edgard Costa* — Vice-Presidente, no impedimento ocasional do Presidente Ministro *Orosimbo Nonato*.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro *Edgard Costa* — os Srs. Ministros: *Sampaio Costa*, *Afrânio Costa* (substitutos respectivamente dos senhores Ministros *Nelson Hungria*, que se acha em gozo de licença especial, e *Luiz Gallotti* que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), *Cândido Motta*, *Ary Franco*, *Rocha Lagoa Hahnemann Guimarães*, *Ribeiro da Costa*, *Lafayette de Andrada* e *Barros Barreto*. — *Otacílio Pinheiro*, Vice-Diretor.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS  
N.º 34.829 — D. FEDERAL

## Processo penal.

Ouvida a testemunha por efeito de diligência facultada ao juiz pelo art. 502 do Cód. de Processo Penal, não está o Juiz obrigado a abrir novos prazos de diligências e alegações finais, mormente tendo aquela inquirição resultado de requerimento de um dos acusados já no prazo de diligências.

*Habeas-corpus* denegado.

Relator: O Senhor Ministro *Luiz Gallotti*.

Recorreute: *Antonio Madeira dos Reis*.

Recorrido: Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus n.º 34.829, do Distrito Federal, em que é recorrente *Antonio Madeira dos Reis*, decide o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento ao recurso de acórdão com as notas juntas.

D. F., 31-1-1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Luiz Gallotti* — O acórdão recorrido, da lavra do ilustre Desemb. *Eurico Paixão*, é o seguinte (fls. 12):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-corpus" número 13.696, impetrante o advogado *Mário Soares de Mendonça*, paciente *Antonio Madeira dos Reis*.

Acordam os Juizes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, unanimemente, denegar a ordem impetrada, por não ter ocorrido nulidade no processo do paciente, como se alega no petição.

O paciente acha-se condenado a 3 anos de reclusão e à multa de .... Cr\$ 2.000.00, por crime de testemunho falso qualificado.

Alega que o processo é nulo porque o Dr. Juiz após o encerramento da instrução criminal, ou seja, depois de ouvida a última testemunha do sumário de culpa não determinou a abertura de vista aos acusados, para o requerimento de qualquer diligência e apreciação da prova. Essa alegação não é verdadeira, está mal contada, como se verifica do referido processo, em apenso.

Os prazos dos arts. 499 e 500 do Código de Processo Penal foram aber-

tos aos interessados, em cartório, e decorreram normalmente.

Recebidos os autos, o ilustre magistrado, usando da faculdade outorgada pelo art. 502 daquele Código, determinou a inquirição de uma testemunha, exatamente da testemunha cuja inquirição um dos acusados requerera no prazo de diligências. fls. 74v. — 82.

Finda essa inquirição o Dr. Juiz proferiu a sentença, em seguida.

Sendo uma diligência do magistrado, determinada para o esclarecimento da verdade e após o encerramento da instrução criminal, não mais se justificaria abertura de novos prazos de diligências e alegações finais, tanto mais quanto cita testemunha nada de novo trouxe ao processo que determinasse qualquer outra diligência ou nova apreciação de prova.

Assim, improcedente o pedido, não há deferi-lo".

Recorreu o paciente, alegando que, no contrário do afirmado no acórdão recorrido, o Juiz, ao sentenciar, deu muita importância à testemunha por último ouvida.

E' o relatório.

O Senhor Ministro *Luiz Gallotti* — (Relator) — O acórdão recorrido mostrou que, tendo sido ouvida a testemunha em questão por efeito de diligência facultada ao Juiz pelo art. 502 do Cód. de Processo Penal, não estava o Juiz obrigado a abrir novos prazos de diligências e alegações finais, mormente tendo aquela inquirição resultado de requerimento de um dos acusados já no prazo de diligências.

Merece, pois, confirmação o acórdão recorrido e, assim, nego provimento ao recurso.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro *Orosimbo Nonato da Silva*.

Votaram com o relator (Sr. Ministro *Luiz Gallotti*), os Srs. Ministros *Cândido Mota Filho*, *Ary Franco*, *Nelson Hungria*, *Rocha Lagoa*, *Hahnemann Guimarães*, *Ribeiro da Costa*, *Lafayette de Andrada* e *Barros Barreto*. — *Otacílio Pinheiro*, Vice-Diretor.

TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO

## PROCESSO N.º DC-22-57

*Dissídio coletivo de natureza econômica.*

*Recurso ordinário a que se nega provimento.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de S. Paulo e, como Recorrido, Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de S. Paulo:

Na inicial pleiteou o Sindicato Suscitante aumento de salários para a categoria que representa, na base de 10% sobre a produção bruta.

Na fase administrativa, perante a Delegacia Regional do Trabalho, as partes não se conciliaram.

Perante o Sr. Presidente do Tribunal a quo acordam os litigantes no aumento de 25% da parte fixa dos salários dos empregados que percebem salário misto, isto é, parte fixa e parte percentual.

Quanto aos demais, que percebem só percentagens o dissídio prosseguiu.

A fls. 44 vê-se o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho — Segunda Região que homologou o acórdão parcial firmado entre as partes.

Completada a instrução do processo, decidiu o Tribunal a quo, a fls. 57-58:

"Não se pode julgar procedente o dissídio, em relação aos empregados comissionados, pois, ficou provado nos autos, que tendo-se em vista a elevação do índice do custo de vida, e a elevação automática verificada nos salários pela elevação dos preços cobrados aos fregueses, esta elevação salarial supera aquela apontada no "índice de custo de vida. Ora, se a jurisprudência pacífica dos Tribunais do Trabalho têm-se orientado no sentido de apenas conceder aumentos salariais, em função da elevação do custo de vida, não se pode atender ao pretendido pelos suscitantes, uma vez que inexistente motivo para tanto."

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Suscitante. O apelo se estende num longo histórico do dissídio porém a manifestação do inconformismo com a decisão recorrida se cinge a poucas linhas em que predomina o argumento de não estar o acórdão recorrido baseado na prova dos autos.

O Sindicato Suscitado contestou a fls. 80-86. Em resumo, entende que o aumento salarial para os empregados que percebem à base de percentagens decorre do próprio aumento do preço das utilidades, não se justificando, por isso, qualquer modificação do sistema vigente.

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 95, opina:

"Inconformado com o venerando acórdão do Colendo Tribunal Regional de São Paulo, que julgou improcedente o dissídio na parte referente aos empregados que percebem a comissão, tempestivamente recorreu o Sindicato Suscitante para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. O que se observa, desde logo, é a pretensão do Sindicato Suscitante na modificação da forma de remuneração do trabalho dos empregados em tela, elevando-lhes a percentagem, a pretexto de reajustamento salarial. Tal aspecto, porém, tem sido muito bem decidido, como, aliás, refere a defesa do Sindicato Suscitado, reportando-se aos venerandos julgados do Egrégio Tribunal Superior (fls. 89) e do Colendo Tribunal da 1.ª Região (fls. 91 v.). Ali, realmente, a matéria foi colocada nos seus exatos termos, decidindo-se hipóteses perfeitamente semelhantes. Por todo o exposto, opinamos pela confirmação do acórdão recorrido, negado provimento ao recurso."

E' o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, que é ordinário e atende aos requisitos legais.

No mérito, acompanhando os fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral e os do acórdão recorrido, ambos incorporados ao relatório, nego provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1957. — *Dalim Moreira Junior* — Presidente. — *Edgard Ribeiro Sanchez* — Relator.

Ciente — *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.